



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000285096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001823-81.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante BRASFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001823-81.2024.8.26.0541.

Apelante: Brasfish Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Apelada: Elektro Redes S/A.

Ação: Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais.

Origem: 2ª Vara de Santa Fé do Sul.

Juíza de 1ª instância: Dra. Renata Yuri Tukahara Koga.

Voto nº 14.115.

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora, fabricante de conservas de peixe, que visa a condenar a concessionária de energia ao custeio de obras para viabilizar a conexão de posto transformador à rede de abastecimento. Modificação motivada pelo aumento do consumo de energia elétrica, decorrente do incremento da sua atividade produtiva. Sentença de improcedência. Adequação. Hipótese de responsabilidade exclusiva do polo consumidor, que deve arcar com os gastos para expansão da rede. Dicção do art. 110 da Res.-Aneel nº 1.000/2021. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 185/190, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura; b) a obra de extensão da rede não é do seu interesse exclusivo, pois passará a integrar o sistema de distribuição gerido pela concessionária; c) *as obras internas, efetivamente de responsabilidade do consumidor, referem-se à adequação das instalações dentro da unidade consumidora, como a instalação de equipamentos e transformadores particulares. No entanto, a obra discutida neste caso trata-se da extensão da rede elétrica, uma infraestrutura pública e externa que pertence à concessionária (sic)*; d) o art. 98 da Res.-Aneel nº 1.000/2021 é inaplicável; e) o art. 15 da Res.-Aneel nº 414/2010 *estabelece que cabe à concessionária a responsabilidade de implementar as obras de infraestrutura essenciais para garantir o fornecimento de energia*

elétrica aos consumidores dentro de sua área de concessão (sic); f) a apelada agiu de forma contraditória ao, primeiro, aprovar o projeto de rede elétrica e, após, exigir obras adicionais de grande porte, a configurar abuso de direito; g) está sofrendo diversos transtornos já que, após a aprovação do projeto pela concessionária, investiu recurso financeiro na substituição do transformador, porém, está impedida de exercer suas atividades de acordo com à sua produtividade, já que o local não possui energia suficiente para suportar a ligação de todos os equipamentos e maquinários (sic); h) sofreu danos morais, por ter sido afetada a sua produção; i) incide a teoria do desvio produtivo (fls. 193/205).

Tempestiva e preparada (fls. 206/207), vieram aos autos contrarrazões (fls. 211/222 e 223/234), com preliminar de afronta à dialeticidade recursal (fls. 213/214 e 225/226).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 313.

É a síntese do necessário.

Prima facie, há suficiente impugnação aos fundamentos do *decisum* e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento, não havendo violação do princípio da dialeticidade. Conhece-se, portanto, do recurso.

Com efeito, a empresa autora, fabricante de conservas de peixes, confeccionou *projeto particular de rede elétrica da Unidade Consumidora nº 40794199 (sic)* (posto de transformação – fls. 29), porque *em razão do aumento de sua produtividade, exigiu-se maior consumo de energia elétrica e consequentemente a alteração da carga recebida (sic)* (fls. 02).

Afirma que o projeto foi aprovado pela requerida em 17.11.2023 (fls. 36), e que em 04.12.2023 recebeu *link* parra assinatura do aditivo contratual (fls. 33/35).

Em razão disso, *adquiriu, com recurso próprio, 01 (um) transformador “transf. trif. a óleo minenal ZAGO*

de 300 KVA – AT 13, 8/13, 2/12, 6/12, 0/11,4 (Lig Triângulo) – BT 220/127V (Lig Estrela) – 60”, no valor de R\$ 33.000,00 (sic) (fls. 02), bem como iniciou a execução do projeto com o aterramento para atendimento do posto transformador e medição de baixa tensão, bem como procedeu com a substituição do transformador de 112,5 x 300 KVA, CULMINANDO NO DISPÊNDIO DA QUANTIA TOTAL DE R\$23.250,00 (sic) (fls. 03).

Terminada a obra, com emissão de *laudo de certificação e conformidade da instalação (sic)* (fls. 03), a ré, em 02.02.2024, notificou-a para que as adequações especificadas às fls. 03 fossem feitas, dentre as quais se inclui a construção de *extensão de rede de aproximadamente 5,3 km (sic)* (fls. 04 e 57/63).

Defende a autora, assim, que compete à concessionária custear as obras de infraestrutura necessárias ao fornecimento de energia.

Na contestação, destacou a ré que, ainda em 2023, o cliente foi comunicado a respeito das restrições técnicas a serem observadas para implantação do projeto (fls. 82), a informar que *há uma obra que foi paralisada devido à parte do cliente não estar pronta, na época em que houve a tentativa de realizar a externalização, em 2023 (sic)* (fls. 86). Esclareceu que não houve aprovação do projeto (fls. 86).

Em réplica, a autora insistiu que a aprovação do projeto foi feita sem ressalvas (fls. 171).

Pois bem.

Após o envio do projeto à fornecedora, em 17.11.2023, respondeu ela que estava *devolvendo devidamente liberado, o projeto elétrico particular que nos foi apresentado para Posto Transformador de 300 KVA – 127/220 V (...), observando as restrições abaixo (sic)* (g.n.) (fls. 36).

Mais à frente, anotou que *após a aprovação do projeto particular apresentado a NEOENERGIA ELEKTRO tem*

o prazo, conforme o Artigo 64 da Resolução 1000, de 30 dias, para o envio da cotação nos casos de necessidade de obra no ativo fixo da concessionária para atender a solicitação do cliente (sic) (fls. 37).

Das comunicações acima, vê-se que a liberação do projeto não se deu em caráter definitivo – como quer fazer crer a autora –, mas, sim, **observadas determinadas especificações técnicas e ressalvada, expressamente, a possibilidade de obras no ativo fixo da concessionária.**

Logo, as readequações indicadas no *e-mail* de fls. 29, inclusive a expansão da rede, encontram fundamento nas comunicações anteriormente trocadas entre as partes e no art. 64 da Res.-Aneel nº 1.000/2021, até porque a fornecedora **não** ratificou as obras feitas pela autora (o laudo coligido às fls. 54 foi elaborado pelo responsável técnico da empresa responsável pelos trabalhos, e não por preposto da ré).

E não se olvide que **as adaptações pretendidas pela recorrente decorrem do aumento do consumo de energia elétrica motivado pelo incremento da sua atividade produtiva** (fls. 02), afastada a previsão **genérica** do art. 15 da Res.-Aneel nº 414/2010, pelo qual *a distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega.*

Isso porque a disposição **específica** do art. 110 da Res.-Aneel nº 1.000/2021 traz regramento distinto:

Art. 110. O consumidor, demais usuários e outros interessados, incluindo a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das seguintes obras realizadas a seu pedido:

- I - extensão de rede de reserva;*
- II - melhoria de qualidade em níveis superiores aos fixados pela ANEEL;*
- III - melhoria de aspectos estéticos;*
- IV – deslocamento ou remoção de poste e*

rede, observado o §3º;

V - obras adicionais para implantação de rede subterrânea em relação ao padrão técnico da distribuidora para o local, nos casos de conexão nova;

VI - conversão de rede aérea existente em rede subterrânea, incluindo as adaptações necessárias nas instalações afetadas;

VII - mudança do nível de tensão ou da localização do ponto de conexão sem que haja aumento da demanda contratada; e

VIII - outras que lhes sejam atribuíveis na legislação ou regulação.

§ 1º Nas obras dispostas neste artigo devem ser incluídos os custos de ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido, ressalvadas as exceções dispostas nesta Resolução (g.n.).

Não se confirmou, portanto, a alegação recursal de que *a obra de extensão da rede de aproximadamente 5,3 km não é de interesse exclusivo da Apelante, pois, ao ser implementada, passa a integrar o sistema de distribuição gerido pela concessionária (sic) (fls. 196).*

Logo, as exigências da concessionária se mostram legítimas, a afastar a pretensão indenizatória da apelante e a tornar correta a r. sentença.

Sucumbente na sua pretensão¹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 15% do valor da causa (R\$ 10.000,00 – fls. 13), corrigido da propositura (27.03.2024).

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

¹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.